TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 168/24
Luxemburgo, 4 de outubro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-438/23 | Protéines France e o.

Rotulagem de géneros alimentícios: se não tiver sido adotada uma denominação legal, um Estado-Membro não pode proibir a utilização de termos tradicionalmente associados a produtos de origem animal para designar um produto que contenha proteínas vegetais

A harmonização plena prevista pelo sistema europeu em matéria de prestação de informação aos consumidores também se opõe a medidas que determinam teores de proteínas vegetais abaixo dos quais continua a ser autorizada a utilização de denominações, que não sejam denominações legais, compostas pelos referidos termos para designar géneros alimentícios que contenham proteínas vegetais

A associação Protéines France, a Union végétarienne européenne (EVU), a Association végétarienne de France (AVF) e a sociedade Beyond Meat Inc., quatro entidades que operam no setor dos produtos vegetarianos e veganos [1], contestaram um decreto que o Governo Francês adotou com o objetivo de proteger a transparência das informações relativas aos géneros alimentícios no comércio.

Segundo as referidas entidades, este decreto, que proíbe a utilização de denominações como «bife» ou «salsicha» para designar produtos transformados que contenham proteínas vegetais, independentemente de conterem ou não conterem precisões adicionais como «vegetal» ou «de soja», viola o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 [2].

Assim, estas entidades pediram ao Conselho de Estado francês a anulação do decreto controvertido. Tendo dúvidas sobre a conformidade deste decreto nacional com o referido regulamento da União, este órgão jurisdicional submeteu ao Tribunal de Justiça várias questões prejudiciais relativas à interpretação do referido regulamento.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça considera que o direito da União estabelece uma **presunção ilidível** ao abrigo da qual as informações fornecidas em conformidade as modalidades previstas no Regulamento n.º 1169/2011 **protegem suficientemente** os consumidores, incluindo em caso de substituição total do único componente ou ingrediente que estes podem esperar encontrar num género alimentício designado por uma denominação corrente ou por uma denominação descritiva que contenha determinados termos. O Tribunal de Justiça indica que um Estado-Membro pode efetivamente adotar uma denominação legal [3], que consiste em associar uma expressão específica a um determinado género alimentício. No entanto, uma medida que se limite a proibir a utilização de determinados termos para designar géneros alimentícios com características específicas (composição, etc.) não equivale a uma medida ao abrigo da qual os géneros alimentícios devem respeitar determinados requisitos para poderem ser designados por termos utilizados como denominação legal. Com efeito, só esta última medida permite assegurar a proteção do consumidor, que deve poder partir do princípio de que um género alimentício designado por uma determinada denominação legal preenche os requisitos especificamente previstos para a utilização da mesma.

Quando não tenha adotado uma denominação legal, um Estado-Membro não pode impedir, através de uma proibição geral e abstrata, os produtores de géneros alimentícios à base de proteínas vegetais de **respeitarem a**

obrigação de indicar a denominação destes géneros, através da utilização de **denominações correntes ou denominações descritivas.**

No entanto, se uma autoridade nacional considerar que as modalidades específicas de venda ou de promoção de um género alimentício **induzem** o consumidor **em erro**, **poderá intentar uma ação judicial contra o operador** do setor alimentar em causa, e demonstrar que a presunção acima referida foi ilidida.

O Tribunal de Justiça acrescenta que a harmonização específica prevista pelo direito da União opõe-se a que um Estado-Membro adote uma medida nacional que determine teores de proteína vegetal abaixo dos quais continua a ser autorizada a utilização de denominações, que não sejam denominações legais, compostas por termos provenientes dos setores do talho e da charcutaria para descrever, comercializar ou promover géneros alimentícios com proteína vegetal.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ✆ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «Europe by Satellite» ✆ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

[1] A Protéines France representa os interesses das empresas que operam no mercado francês das proteínas vegetais; a EVU e a AVF promovem o vegetarianismo, a primeira na União e a segunda em França; a Beyond Meat fabrica e comercializa produtos à base de proteínas vegetais.

[2] Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão.

[3] O artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1169/2011 prevê que a denominação de um género alimentício é a sua «denominação legal». Na falta desta denominação legal, a denominação deste género alimentício será a sua «denominação corrente»; caso esta não exista ou não seja utilizada, será fornecida uma «denominação descritiva». O artigo 2.º, n.º 2, alíneas n), o) e p), deste regulamento define estes três conceitos.